

PROCESSO - A. I. N° 206891.0008/12-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AVON COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDAS - AVON COSMÉTICOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0080-02/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 26.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0487-13/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À PREVISTA. Para fins de utilização de créditos fiscais, nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de produção, conforme definido na legislação tributária em vigor: custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhida alegação de decadência. Decisão por maioria. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99, interpostos pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, respectivamente, contra a Decisão que julgou Procedente em Parte – Acórdão JJF Nº 0080-02/13 – o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$356.061,88, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior à estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, arguiu a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/07 a 30/04/07. No mérito, afirmou que a fiscalização efetuou o cálculo do valor unitário de cada produto sem considerar o ICMS e o IPI, bem como cometeu equívocos nas quantidades de alguns produtos. Apresentou planilha para embasar seu argumento, bem como acostou aos autos fotocópia de DAE, no valor de R\$205.286,77, referente à parte reconhecida como procedente.

Na informação fiscal, os autuantes sustentaram que não havia razão para o acolhimento da preliminar de decadência. No mérito, refizeram a apuração do imposto, indicando na coluna “observação” a inconsistência que havia no levantamento original. Salientaram que a legislação previa que o IPI incidia sobre o valor do produto. Apuraram que após a retificação, com a inclusão do IPI, o valor deste Auto de Infração deveria ser reduzido para R\$ 238.246,24, contemplando todos os meses abarcados pela ação fiscal. Salientaram que *para se ter uma idéia do trabalho realizado, comparando-se o que foi feito pela Defendente, e caso fossem desprezados os meses de 01 a 04 (período alegado de ter operado a decadência), o resultado seria o valor de 205.665,48 (praticamente o valor já quitado pelo autuado)*. Ao final, opinam pela procedência parcial do Auto de Infração.

Em pronunciamento às fls. 136 a 138, o contribuinte explicou que o procedimento adotado para demonstrar a incorreção do valor da base adotado pelo fiscal foi o seguinte: inclusão do IPI, conforme NCM da tabela TIPI, no preço de custo da mercadoria adquirida do fornecedor. Frisou que o IPI é custo nesta operação e, portanto, a inclusão deste custo no valor do produto é

obrigatória. Reconheceu como devido o valor de R\$205.286,87, o qual foi recolhido. Frisou que em relação à parcela de R\$ 150.775,02 já tinha se operado a decadência. Informou que estava anexando CD-ROM com planilha atualizada, notas fiscais de entrada e saída e demonstrativo dos cálculos realizados.

Em nova manifestação às fls. 199 a 201, reiterou os argumentos relativos à decadência, para o período de 01/01/07 a 30/04/07. Frisou que ainda havia contrariedade em relação aos cálculos retificadores realizados pela fiscalização quando decidiu incluir o IPI no preço de custo da mercadoria adquirida de fornecedores, pois o débito correto é de R\$236.743,15 e não R\$238.246,24.

Às folhas 210 a 211, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$205.286,78.

O processo foi convertido em diligência, fl. 225, para que fosse produzida nova informação fiscal em relação à manifestação defensiva posterior à revisão fiscal.

Em cumprimento à diligência, os autuantes informam que apresentam novamente o resultado da revisão em arquivo anexo ao processo, opinando pela procedência parcial da autuação no valor de R\$238.246,24, destacando que o contribuinte reconheceu e pagou o valor de R\$ 205.286,77. À folha 228 dos autos os autuantes acostaram CD com os arquivos dos levantamentos revisados e um demonstrativo mensal do ICMS devido.

O autuado foi intimado para se manifestar, fls. 229 e 230, tendo recebido cópia do CD-ROM contendo o arquivo gerado quando da revisão fiscal.

Em nova manifestação defensiva, fls. 233 e 234, o autuado destaca que os autuantes deixaram de considerar: a ocorrência da decadência no período 01/01/07 a 30/04/07; a diferença indevida de R\$1.503,09, resultante do confronto entre o cálculo apresentado em planilha pelo autuado e o considerado pelo auditor fiscal.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0080-02/13, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte no valor de R\$ 238.246,23. Após afastar as preliminares de nulidade, o ilustre relator de primeira instância decidiu o mérito da lide da seguinte forma:

[...]

Superadas as questões preliminares, no mérito, o Auto de Infração exige ICMS relativo à utilização indevida de crédito fiscal decorrente de operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar.

O cerne da questão é que a empresa efetuou transferências de estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo para estabelecimento localizado na Bahia, utilizando como base de cálculo o custo de produção e a fiscalização entende que nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, conforme art. 13, §4º, I da LC 87/96, in verbis:

[...]

Quanto à alegação defensiva de que o contribuinte poderá adotar, como valor tributável, o valor da aquisição mais recente, o qual considera como valor mínimo e não máximo, não pode ser acatado, tendo em vista que em se tratando de operações interestaduais de transferências de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, há regra específica determinada no art. 13, § 4º, I da LC 87/96, devendo a base de cálculo ser o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria. Logo, ao incluir outros componentes na base de cálculo que o não permitido pela Lei, o contribuinte gerou um débito fiscal superior ao que é previsto na legislação tributária e consequentemente um crédito fiscal suportado pelo Estado da Bahia, maior que o estabelecido na Lei.

Por sua vez, a Constituição Federal/1988, no seu art. 146, determinou que:

[...]

Assim sendo, ao contrário do que afirmou o defendente, a interpretação da regra estabelecida no art. 13, §4º, I da LC 87/96, reproduzido no art. 17, § 8º, I, da Lei nº 7.014/96, na mensuração do custo das operações de transferências de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, para apurar a base de cálculo do valor do ICMS, devem ser levados em conta, unicamente, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, conforme textualmente dispõe:

[...]

Assim, entendo, por tudo acima exposto, que o estabelecimento da empresa situado em outra unidade da Federação, ao transferir mercadorias para o estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado no Estado da Bahia, incluiu valores que corresponde ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, como previsto no art. 13, § 4, I da LC 87/96. Este procedimento resultou numa base de cálculo maior que a prevista no mencionado diploma legal, gerando um débito fiscal maior que o previsto na legislação no estabelecimento remetente, fato que foi reconhecido parcialmente pelo sujeito passivo, o qual acatou o valor histórico de R\$205.286,87.

Entretanto, cabe ressaltar que os autuantes revisaram os levantamentos fiscais, tendo considerado a alegação defensiva relativa ao erro relativa a falta de inclusão de tributo na apuração da base de cálculo, no caso específico, o valor do IPI que foi acompanhada de planilhas para embasar a tese defensiva.

Os autuantes, após a revisão fiscal, constaram que houve equívoco nos levantamentos fiscais originais, fato que resulta na redução do ICMS reclamado para R\$238.246,24, de acordo com o CD acostado à folha 228 dos autos, conforme abaixo:

[...]

Considero correto o procedimento adotado pela fiscalização ao revisar os levantamentos fiscais incluindo o valor do IPI para apurar o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, pois, apesar do sujeito passivo questionar que existiria uma redução a ser feita de R\$1.503,09, após ter recebido os novos levantamentos fiscais, tal alegação não foi acompanhada de um levantamento detalhado em qual ou quais parcelas ou documentos fiscais teriam ocorridos a suposta diferença.

Cabe ressaltar que o sujeito passivo recebeu os novos levantamentos, após a revisão realizadas pelos próprios autuantes, contendo planilhas detalhadas, fato que possibilitou ao contribuinte conferir lançamento por lançamento consignado pelo autuante na revisão do valor devido, dessa forma, entendo, que caberia ao autuado ter apontado, de forma objetiva, em que lançamento teria ocorrido os equívocos que resultaria na diferença, repito, de R\$1.503,09, questionada na última manifestação defensiva, o que não pode ser acolhido.

Devo ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:
[...]

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF/99, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, visando modificar o Acórdão JJF nº 0080-02/13.

Após efetuar uma síntese dos fatos, o recorrente volta a arguir a decadência do direito de constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/07 até 30/04/07, pois considera que a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 150, §4º, do CNT, uma vez que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Diz que a utilização do disposto no art. 107-B, §5º, do COTEB, utilizado pela primeira instância para afastar a decadência suscitada, está em total desconformidade com o art. 173, I, do CTN. Frisa que, ao sustentar tal aplicação, o Acórdão recorrido está em desconformidade com a Constituição Federal, com o CTN e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que, a teor do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente quanto à decadência. Diz que, dessa forma, ao editar a Lei nº 3.956/81, mais especificamente o art. 107-B, §5º, o legislador baiano alterou o disposto no art. 150, §4º, do CTN.

Menciona que a Lei Complementar nº 118/05, a fim de interpretar o disposto no inc. I do art. 168 do CTN, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Solicita que seja decretada a decadência arguida, aplicando-se a norma do §4º do artigo 150 do CTN. Para embasar seus argumentos, cita doutrina e jurisprudência.

No mérito, o recorrente sustenta que, ao se pronunciar acerca do resultado da informação fiscal juntou uma planilha demonstrando que, com a inclusão do IPI corretamente no cálculo realizado, o valor remanescente do Auto de Infração é de R\$ 236.743,15, e não R\$ 238.246,24 como concluiu a primeira instância. Diz que basta uma análise da referida planilha, juntamente com os demais documentos juntados aos autos, para se verificar a inexistência da diferença de R\$ 1.503,09.

Ao finalizar, solicita que sejam cancelados os créditos tributários referentes aos períodos: a) de 01/01/07 a 30/04/07, em razão da decadência; b) de 01/05/07 a 31/12/07, em decorrência do pagamento efetuado. Pede que as intimações e publicações sejam feitas em nome do recorrente estabelecida na Av. Interlagos, 4.300, Prédio Administrativo, 1º e 2º andares, São Paulo-SP.

Ao exarar o Parecer de fls. 281 a 284, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a acusação imputada ao recorrente está clara, tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual. Diz que o lançamento de ofício atende a todos os requisitos descritos no art. 39 do RPAF/99, sendo que os autuantes revisaram os levantamentos fiscais e incluíram o IPI na apuração do valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

Diz que a alegação de decadência do crédito tributário deve ser afastada, pois a Lei Estadual nº 3.956/81 (COTEB), no seu art. 107-A, em conformidade com a previsão contida no §4º do art. 150 do CTN, prevê o início do prazo decadencial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Ressalta que o previsto no §4º do art. 150 do CTN aplica-se na hipótese de tributo lançado e recolhido a menos pelo sujeito passivo, porém, no caso em análise, o recorrente não recolheu o tributo e, em consequência, a fiscalização realizou o lançamento de ofício, sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 107-A, I, do COTEB, cuja redação é idêntica a do art. 173, I, do CTN.

No mérito, salienta que o sujeito passivo não aduz qualquer questão nova, limitando-se a impugnar a alegada diferença de R\$ 1.503,09. Frisa que o recorrente não apresenta levantamento fiscal citando as parcelas ou documentos fiscais que teriam provocado essa suposta diferença.

Ao finalizar, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Preliminarmente, foi arguida a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/07 a 30/04/07, pois, como o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Comungando com o opinativo da ilustre representante da PGE/PROFIS, saliento que o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, prevê que *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.* Utilizando essa expressa permissão contida no §4º do art. 150 do CTN, o Estado da Bahia, por meio da Lei Estadual nº 3.956/81, que institui o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), fixou o prazo de homologação em cinco anos a contar *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado* (art. 107-A, I, do COTEB).

A homologação tácita, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, só ocorre quando o imposto devido é lançado pelo sujeito passivo e pago dentro das condições previstas na legislação tributária. No caso em comento, os valores que estão sendo cobrados foram apurados mediante a realização de uma auditoria fiscal, que detectou a apropriação de créditos fiscais de ICMS a mais que a prevista na legislação, acarretando o recolhimento a menos do ICMS devido mensalmente. Essa parcela do ICMS que deixou de ser recolhida foi lançada de ofício e, portanto, em relação aos valores

cobrados no Auto de Infração não houve o lançamento por homologação e, portanto, não se pode aplicar o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, como pleiteia o recorrente.

No que tange à aplicação de dispositivo da Lei nº 3.956/81 para a fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, ressalto que não cabe a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade dessa citada Lei Estadual.

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2007, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/12 para constituir o crédito tributário. No caso em tela, o crédito fiscal foi constituído em 26/04/12, quando foi encerrado o procedimento fiscal com a lavratura do Auto de Infração, portanto, não houve a alegada decadência.

No mérito, o recorrente sustenta que, após a inclusão do IPI na apuração do valor da entrada mais recente, o débito tributário deveria ter passado para R\$ 236.743,15, conforme a planilha apresentada na defesa e em manifestação posterior.

O argumento defensivo foi acatado pelos autuantes, os quais refizeram a apuração do imposto devido, o que reduziu o débito para R\$ 238.246,23. Os autuantes explicaram o refazimento da apuração do imposto e elaboraram novas planilhas, das quais o recorrente recebeu cópia. Ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o recorrente alega que o novo débito apurado pelo autuante está equivocado, pois o correto é o que calculou.

Conforme foi explicado na Decisão recorrida e no Parecer da PGE/PROFIS, o argumento recursal não merece acolhimento, tendo em vista que cabia ao recorrente especificar quais as operações que ainda estavam erradas e demonstrar a veracidade desse argumento, o que não foi feito.

Dessa forma, comungando com o opinativo da ilustre representante da PGE/PROFIS, considero que a alegação trazida em sede de Recurso Voluntário não se mostra capaz de modificar a Decisão de primeira instância, a qual não carece de qualquer reparo.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Trata o Recurso de Ofício da Decisão de primeira instância que julgou o Auto de Infração procedente em parte.

A razão da sucumbência parcial da Fazenda Pública Estadual foi a retificação efetuada pelos próprios autuantes na informação fiscal. Em síntese, essa retificação decorreu da inclusão do IPI no valor das aquisições efetuadas pelo estabelecimento remetente das mercadorias.

Não há reparo a fazer na Decisão recorrida, pois os equívocos apontados pelo recorrido foram prontamente reconhecidos e corrigidos pelos próprios autuantes quando prestaram a informação fiscal, sendo que essas retificações foram confirmadas mediante diligência determinada pela primeira instância.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à preliminar de decadência)

Com a devida vénia, divirjo do ilustre Conselheiro Relator em relação à prejudicial de decadência suscitada pelo recorrente, pois entendo que parte dos créditos exigidos na referida autuação, período anterior a 11 de maio de 2007, está extinta por força do referido instituto.

Entendo que no caso em comento incide a regra disciplinada no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de 05 (cinco) anos para que o fisco proceda à constituição do crédito tributário, contados da data da ocorrência do fato gerador. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Demais disso, a infração apurada neste auto consiste na “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS”, donde se conclui que o contribuinte não deixou simplesmente de pagar o tributo devido, e sim declarou a existência de supostos créditos que acreditava deter e assim compensou equivocadamente parte do ICMS devido.

Como todos os créditos referentes ao aludido período já estavam devidamente escriturados nos livros fiscais próprios do contribuinte desde a época de suas respectivas ocorrências, poderia a fiscalização ter apurado e exigido o crédito em comento desde a ocorrência do fato gerador, de modo que, deixando de fazê-lo no prazo estipulado pelo art. 150, § 4º, do CTN, extinguir-se o crédito pelo instituto da decadência.

Por outro lado, não vejo como aplicar *in casu* a norma contida no art. 173, I, do CTN, que estabelece as regras de decadência para hipóteses de lançamento de ofício, pois tal dispositivo só é aplicável para os tributos cuja legislação regente não preveja o pagamento direto do contribuinte, que não é o caso dos autos.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em comento e firmou pacífico entendimento no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. *Agravo regimental contra Decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.*

2. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da*

exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

3. “[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN” (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

4. *Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiciendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.*

5. *A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.*

6. *Na espécie, o acórdão que julgou o Recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.*

7. *Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1199262 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2011/0036985-1, Relator(a) Ministro*

BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2011)

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer *ex officio* PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para afastar do Auto de Infração os créditos anteriores a 11 de maio de 2007, fulminados pelo fenômeno da decadência, julgando, em consequência, PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão por maioria quanto à preliminar de decadência, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade quanto ao mérito, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206891.0008/12-4, lavrado contra **AVON COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$238.246,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Álvaro Barreto Vieira, Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência) – Conselheiros: Leonardo Baruch Miranda Souza, Oswaldo Ignácio Amador e Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

LEONARDO BARUCH MIRANDA SOUZA - VOTO DIVERGENTE
(Preliminar de decadência)

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS